



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 18 setembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.143

Recurso nº - 89.068 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL)

IRPJ - DUODÉCIMOS - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro e cujo imposto no exercício anterior tiver sido, igual ou superior a 600 ORTNs, antes da redução para reinvestimento em área de atuação da SUDAM e da SUDENE, deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1985

AMADOR OURELLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.274/84-11

RECURSO Nº: - 89.068

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.143

RECORRENTE Nº: - GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA., com sede em Maceió - AL, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança das parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescidas multa de lançamento ex officio e de encargos legais, calculados com base no imposto devido no exercício anterior, na forma prevista nos artigos 3º a 7º; 10; 12; 16 e 18, do Decreto-lei nº 1.967/82, como descrito no Auto de Infração de fls. 04.

2. Em sua impugnação de fls. 06/07, o contribuinte alega, resumidamente, que deixou de recolher as parcelas reclamadas seguindo orientação do MAJUR/84, pois esperava não ter imposto a recolher, já que dependia do reconhecimento da isenção do tributo através de Portaria a ser expedida pela SUDENE, tendo, inclusive, solicitado prorrogação no prazo da entrega de sua declaração de rendimentos.

3. | Às fls. 14 são prestadas informações ao processo, nas quais o fiscal autuante sustenta que na época da lavratura do Auto de Infração o contribuinte não tinha apurado seu lucro real e nem tinha apresentado sua declaração de rendimentos de 1984, embora já ultrapassado o prazo prorrogado pela repartição fiscal; que a isenção concedida pela SUDENE deveria ser calculada com base no lucro da exploração e se materializava com a apresentação da declaração de rendimentos.

Acórdão nº 101-76.143

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 16/18, ao manter integralmente a exigência:

CONSIDERANDO estar a infração caracterizada na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que estão obrigadas à apresentação anual da declaração de rendimentos todas as pessoas jurídicas, inclusive empresas individuais, domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidades (Dec. 85.450/80, art. 592);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas, inclusive empresas individuais, apresentarão suas declarações de rendimentos nos prazos estabelecidos pelas autoridades fazendárias;

CONSIDERANDO que os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas são calculados sobre o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada (P.N. CST nº 49/79);

CONSIDERANDO assim que a isenção do imposto de renda é materializada pela entrega pela empresa da respectiva declaração de rendimentos, desde que a isenção decorra exclusivamente da atividade que se deseja incrementar, e não sobre todo o lucro da exploração da empresa;

CONSIDERANDO que os contribuintes que gozam de isenção total ou parcial do imposto de renda estão sujeitos às demais obrigações estipuladas no RIR/80 para as pessoas jurídicas em geral; desse modo, devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157), elaborar demonstrações financeiras (art. 172), preparar demonstrativo do lucro real (art. 173) e apresentar declaração de rendimentos no prazo fixado (P.N. CST 11/81);

CONSIDERANDO que a exigência do pagamento ou não pela empresa dos duodécimos em questão, objeto matriz do presente procedimento fiscal, só se consubstanciaria pela apresentação de rendimentos pela impugnante;

CONSIDERANDO que a falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, período base de 1983, pela empresa, impede a apreciação por esta repartição do mérito da impugnação apresentada;

CONSIDERANDO em face do exposto, a impugnação da empresa, de que trata o presente processo, não teve elementos que pudessem alterar o procedimento fiscal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação administrativa para:

I - Declarar devido o imposto de renda no valor de

Acórdão nº 101-76.143

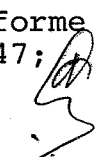
210,37 ORTNs e PIS no valor de 11,07, que deverão ser acrescidos dos encargos legais à data do recolhimento.

II - Impor à impugnante com fundamento no inciso II do artigo 728 do Decreto nº 85.450 de 03-12/80 (RIR/80), a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os valores acima, devidamente corrigidos.

5. Em seu tempestivo Recurso, às fls. 23/24, o contribuinte arguiu a preliminar de nulidade do lançamento, alegando que, de acordo com o disposto no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.967/82, somente as empresas cujo imposto do exercício anterior tenha sido igual ou superior a 600 ORTNs é que estavam obrigadas ao recolhimento dos duodécimos e, no caso, embora figurassem em sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, imposto a pagar, a mesma fora retificada e que recebera posteriormente da SUDENE a Portaria nº 309/84 através da qual fora-lhe reconhecido o direito à isenção total do imposto de renda sobre a produção, a partir do exercício de 1982, que a desobrigava do recolhimento do tributo. No mérito alega que, de acordo com o artigo 13 do referido Decreto-lei, as empresas poderiam deixar de recolher as parcelas de antecipação ou duodécimos, sob sua exclusiva responsabilidade, desde que verificasse que não tinham imposto a pagar e, no caso, a empresa fora considerada isenta do tributo.

6. Em sessão realizada em 21-05-85, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a repartição de origem se pronunciasse conclusivamente sobre a situação do contribuinte, no que se refere à regularidade da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1983, juntando aos autos a cópia da declaração válida para aquele exercício, o que fora efetuado às fls. 39/47, seguindo-se às fls. 48 as seguintes informações:

"1) Em pesquisa realizada nos arquivos e microfichas da Delegacia da Receita Federal - Macaíó - AL, no tocante à Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, o exercício de 1983, período-base 01-01-82 a 31-12-82, apresentada pela empresa em lide, verificamos que a mesma apenas apresentou 1 (uma) declaração de rendimentos, em 31-05-83, conforme cópia que estamos anexando às fls. 39/47;



Acórdão nº 101-76.143

2) Com referência às características de ser a a referida declaração retificadora ou não (folhas 26v quadro 04), conforme já esclarecido acima, informamos que não houve declaração retificadora, havendo, assim, equívoco por parte do contribuinte ao alegar que a mencionada declaração foi apresentada para retificar outra declaração anterior.

3) Quanto à declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1984, ano-base 1983, confirmo que até a presente data a empresa não apresentou à DIEF/MACEIÓ/AL.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.143

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo contribuinte, sob a alegação de que estava dispensado de recolher o tributo pertinente ao exercício de 1984 pelo regime de duodécimo, face a não ter o imposto de renda no devido exercício anterior ter alcançado o limite previsto no art. 12, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82, é de ser rejeitada por esta Câmara.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTNs:

I - ficarão dispensadas de pagamento de antecipação e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos;

.....
(original sem o grifo)

W
Ora, pela Declaração de Rendimento do exercício de 1983, acostada aos autos às fls. 26, verifica-se, ao contrário do sustentado pelo interessado, que o imposto de renda devido naquele exercício fora de 664,32 ORTNs. É que, pelo dispositivo retrocitado, o limite de 600 ORTNs deve ser tomado antes de qualquer redução ou dedução, o que significa que os valores consignados nos itens 07, 08 e 09 do quadro 15 não devem ser subtraídos no valor constante do item 01 para efeito de apuração daquele limite.

No mérito, o contribuinte procura defender-se da irregularidade fiscal que lhe é imputada, sustentando sua condição de empresa isenta do tributo, em razão de estar instalada na área de atuação da SUDENE, favor esse reconhecido pelo referido órgão com base no art 441 do Decreto nº 85.450/80, a partir do exercício financeiro de 1982.



Acórdão nº 101-76.143

De notar, entretanto, que, como bem salientou a autoridade julgadora de primeira instância, a isenção de que é beneficiária a recorrente alcança exclusivamente o resultado obtido na industrialização de impressos gráficos e, com isso, o favor isencional somente se materializaria, no caso, com a entrega da declaração de rendimentos. É que de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 441, do Decreto nº 85.450/80, a parcela de lucro isenta do tributo deve ser determinada mediante a aplicação sobre o LUCRO DA EXPLORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, de percentagem igual à relação entre a receita líquida de vendas da produção gerada com o projeto e o total da receita líquida de vendas.

A interessada alega que está isenta do tributo mas não apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, de forma que não se conhece até o presente momento o resultado obtido no empreendimento.

Ora, não basta exhibir a Portaria passado pelo órgão público reconhecendo a isenção. É necessário que o contribuinte demonstre e comprove a parte do lucro abrangido pelo favor fiscal, a cada exercício, mantendo escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, com as respectivas demonstrações financeiras em ordem e, para sua materialização, manifestar-se perante a administração tributária indicando e demonstrando a parcela sobre a qual recairá a isenção.

Sob esse ângulo, não há como reconhecer qualquer direito ao recorrente com vistas a dispensa dos recolhimentos das parcelas de duodécimos, devendo a questão ser examinada pelo aspecto ordinário do tributo, ou sejam pela forma que dispõe o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.967/82, verbis:

"Art. 10 - As antecipações e os duodécimos do imposto, de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

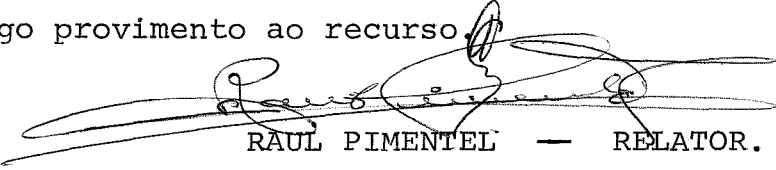
I - cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN."



Acórdão nº 101-76.143

Ora, até a data do lançamento a administração tributária não tinha conhecimento do lucro da exploração da interessada e o contribuinte não cuidou de comprovar seu resultado, não se podendo reconhecer, por isso, o direito de utilizar-se da faculdade contida no art. 13, inciso I, do citado diploma legal, que permite que os recolhimentos das antecipações e duodécimos sejam feitos estimados com base no imposto devido no próprio exercício.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL — RELATOR.